



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO**

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016131-24.2010.815.2001

RELATOR : Des. José Ricardo Porto.

APELANTE : Banco Panamericano S/A.

ADVOGADO : Flávia de Albuquerque Lira.

APELADO : José Camilo Macedo Marinho.

ADVOGADO : Em causa própria.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO. PEDIDO CONTRAPOSTO. PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM DANOS MORAIS, RESTITUIÇÃO, EM DOBRO, DO INDÉBITO E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IRRESIGNAÇÃO. AJUIZAMENTO DA DEMANDA SEM EXISTÊNCIA DE MORA. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADOS EM DEMASIA. MINORAÇÃO DEVIDA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO A SER FIXADA NA FORMA SIMPLIFICADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DOLO PROCESSUAL DO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. REMOÇÃO DA CONDENAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXEGESE DO ART. 557, §1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA SÚPLICA APELATÓRIA.

- Infere-se que a financeira equivocou-se ao propor a presente ação de reintegração de posse, porquanto apresentou como prova da inadimplência do suplicado uma notificação extrajudicial de fls. 11/12, em nome de terceiro alheio ao processo, realizada pelo Cartório Extrajudicial de Caucaia-CE.

- *“Caracteriza vício na prestação do serviço passível de indenização o ato da instituição financeira que, ao agir sem as devidas cautelas, ajuizando demanda de busca e apreensão de veículo no momento em que inexistia mora do consumidor, exercita de maneira irregular seu direito e, por consequência, deve indenizar os prejuízos causados a quem foi destituído da posse do bem indevidamente.”* (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00366380620108152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. Em 30-10-2014). (Grifei)

- Em se tratando de dano moral, cada caso se reveste de características específicas, refletidas subjetivamente na fixação da indenização, de modo que a quantificação a ser arbitrada não poderá ser causa de enriquecimento ilícito por parte do ofendido, tampouco ser insignificante, a ponto de não amenizar o sofrimento experimentado, considerando que no contexto do caso em tela, verifico que a sentença deve ser modificada, mostrando-se adequada a indenização no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

- *“A intervenção do STJ, Corte de Caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o País e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 2.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, para a indevida apreensão do veículo do Agravado decorrente de dívida inexistente, foi fixado, em 10.05.2011, o valor da indenização em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de dano moral. 3.- Agravo Regimental improvido.”* (STJ; AgRg-AREsp 292.354; Proc. 2013/0027255-0; MG; Terceira Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; Julg. 23/04/2013; DJE 03/05/2013).

- Em se tratando de pleito de repetição de indébito, concebo melhor aplicável a devolução na forma simples do valor das parcelas do VRG, visto que a utilização dobrada do instituto só se justifica nas hipóteses em que haja demonstração de má-fé na cobrança de quantias, o que não restou caracterizado.

- Vê-se que a simples juntada errônea de notificação extrajudicial não pode se caracterizar por si só a má-fé da demandante, tendo em vista que fora discutido o adimplemento do contrato, inclusive com ação de pagamento em consignação.

- *“HAVENDO DÚVIDA SOBRE AS CAUSAS QUE LEVARAM A PARTE A ADOTAR COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO NO CURSO DO PROCESSO, NÃO SE DEVE PRESUMIR A EXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.”* (RESP 960.885/RS, REL. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, JULGADO EM 17/03/2009, DJE 08/06/2009).

VISTOS.

Cuida-se de apelação cível, fls. 175/195, interposta pelo **Banco Panamericano Arrendamento Mercantil S/A**, contra sentença do Juízo de Direito da 13ª Vara Cível da Comarca da Capital, que julgou improcedente a “Ação de Reintegração de Posse” e decidiu pela procedência do pedido contraposto, realizado por **José Camilo Macedo Marinho**.

Na decisão combatida, o Magistrado de primeiro grau condenou a instituição financeira em danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), bem como na repetição do indébito, na forma dobrada, totalizando a quantia de R\$ 10.250,40 (dez mil duzentos e cinquenta reais e quarenta centavos), tudo acrescido de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária com base no INPC, ambos a partir da citação.

Outrossim, estipulou os honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) do total da condenação, bem como aplicou multa por litigância de má-fé à financeira, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

O banco interpôs apelo às fls. 175/195, asseverando que não há que ser restituído os valores do VRG, uma vez que foi por ele utilizado para cobrir os gastos realizados em decorrência do contrato e sua devida remuneração, sendo obrigação do arrendatário restituir a arrendadora o total do capital empregado na aquisição do bem.

Outrossim, sustenta que o apelado não demonstrou efetivamente o dano ocorrido, restando ausente um dos requisitos para implementação do dano moral, bem como aduz que a indenização deve ter caráter compensativo, não devendo possuir anseio monetário, sendo devida a redução do *quantum* arbitrado.

Assevera, também, que eventual deslealdade processual deve estar comprovada de forma indiscutível, e no presente caso, o dolo processual não estaria indene de dúvidas, razão pela qual seria de extrema necessidade a extirpação da condenação de multa imposta.

Contrarrazões apresentadas às fls. 207/214.

A Procuradoria de Justiça ofertou parecer opinando pelo desprovimento do recurso apelatório (fls. 221/223).

É o relatório.

DECIDO

A matéria aqui tratada dispensa maiores delongas, comportando a análise meritória monocrática, com base em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal, na forma permissiva do art. 557, do Código de Processo Civil.

Vejamos, então, o que prescreve o referido dispositivo:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Contam os autos que o Sr. José Camilo Macedo Marinho foi surpreendido por um oficial de justiça, com mandado de apreensão de sua moto, modelo Honda 150 Titan, ano 2008, financiada perante a instituição financeira apelada, supostamente sem que estivesse em mora com o contrato.

Acontece que, devido à greve bancária, o recorrido não conseguiu realizar o pagamento de 01 (uma) parcela do financiamento dentro do prazo de vencimento, vindo a ingressar com Ação de Consignação em Pagamento, a fim de adimplir com o montante discutido.

Desse modo, infere-se que a financeira equivocou-se ao propor a presente ação de reintegração de posse, apresentando como prova da inadimplência do suplicado uma notificação extrajudicial de fls. 11/12, em nome de terceiro alheio ao processo, realizada pelo Cartório Extrajudicial de Caucaia-CE.

Com efeito, apesar de várias tentativas de solucionar o problema de maneira pacífica com o banco, o autor passou diversos constrangimentos, vindo a ficar por diversos dias sem seu meio de transporte.

Outrossim, analisando os autos, vislumbro que houve desconsideração com o cliente, face a falta de comunicação e a cobrança intempestiva de valores que o usuário já havia se manifestado em adimplir, além da notificação realizada para outra pessoa totalmente estranha ao processo, vindo a impossibilitar sua manifestação e defesa, conforme demonstra as provas carreadas no presente caderno processual (fls. 11/12), sugerindo a invocação da função dissuasória da responsabilidade civil.

Insta destacar, que as atividades inerentes as instituições financeiras estão sujeitas às regras dispostas no Código de Defesa do Consumidor, em conformidade com o teor da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça, a qual transcrevo abaixo:

“Código de Defesa do Consumidor - Instituições Financeiras – Aplicação - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

Diante dos fatos, entendo que é aplicável ao caso presente o *caput* do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe o seguinte:

“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”. Grifo nosso.

Nessa trilha, não restam dúvidas quanto à necessidade de reparação pecuniária correspondente ao constrangimento suportado pelo promovente.

Pertine frisar, também, que a responsabilidade civil consiste na coexistência do dano, do ato culposo e do nexos causal, a concorrência desses elementos é que forma o fato constitutivo do direito à indenização. Demonstrado o dano moral sofrido, pela má prestação do serviço, o direito à indenização é inconteste.

No mesmo norte, colaciono recente aresto desta Corte de Justiça:

“APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MOMENTO EM QUE AS PRESTAÇÕES DO CONTRATO ESTAVAM PAGAS E INEXISTIA A MORA. DESAPOSESSAMENTO DO BEM. CONDUITA QUE ULTRAPASSA AOS LIMITES DO MERO ABORRECIMENTO. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. EXTENSÃO DA PRESTAÇÃO INDENIZATÓRIA. QUANTIA RAZOÁVEL. ASPECTOS SANCIONATÓRIO E PEDAGÓGICO OBSERVADOS. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO. Caracteriza vício na prestação do serviço passível de indenização o ato da instituição financeira que, ao agir sem as devidas cautelas, ajuizando demanda de busca e apreensão de veículo no momento em que inexistia mora do consumidor, exercita de maneira irregular seu direito e, por consequência, deve indenizar os prejuízos causados a quem foi destituído da posse do bem indevidamente. O quantum indenizatório arbitrado, considerando os aspectos do ato ilícito, está dentro dos parâmetros relativos à compensação da vítima e ao aspecto de desestímulo da prática de atos semelhantes.”¹

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA. DESPROVIMENTO. - Se o banco não tomou as cautelas devidas na prestação do serviço oferecido ao cliente, deve ser responsabilizado por sua falha, conforme dispõe o art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor. - A verba indenizatória tem função de pena, e sua fixação deve observar os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, para não se incorrer em enriquecimento ilícito.”²

Ultrapassada a questão relativa à caracterização do ilícito, passo a solucionar o problema concernente à extensão econômica da prestação indenizatória.

Em se tratando de dano moral, cada caso se reveste de características específicas, refletidas subjetivamente na fixação da indenização, tendo em vista a observância das circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, o tipo de dano, além das suas repercussões no mundo interior e exterior da vítima.

¹ TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00366380620108152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. Em 30-10-2014.

² TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00302046420118152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA MARIA DAS NEVES DO EGITO D FERREIRA, j. Em 23-09-2014.

Logo, a quantificação a ser arbitrada não pode ser causa de enriquecimento ilícito por parte do ofendido, tampouco ser insignificante, a ponto de não amenizar o sofrimento experimentado.

Corroborando com a conclusão supra, trago à baila arestos do Tribunal da Cidadania:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL DECORRENTE DA APREENSÃO DE VEÍCULO POR DÍVIDA INEXISTENTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE. 1.- A intervenção do STJ, Corte de Caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o País e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 2.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, para a indevida apreensão do veículo do Agravado decorrente de dívida inexistente, foi fixado, em 10.05.2011, o valor da indenização em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de dano moral. 3.- Agravo Regimental improvido.”³

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SANÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL EM CASO DE ERRO INESCUSÁVEL. INAPLICABILIDADE. SÚMULAS STJ/7 E 83. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE. REVISÃO OBSTADA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REDIMENSIONAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA STJ/7. 1. - A sanção prevista no artigo 940 do Código Civil vigente (1.531 do Código Civil de 1916). Pagamento em dobro por cobrança de dívida já paga. Somente pode ser aplicada quando comprovada a má-fé do credor. Precedentes. 2. - o tribunal a quo concluiu que não foi comprovada a má-fé do réu no ajuizamento da ação de busca e apreensão e nas cobranças extrajudiciais. Para afastar tal entendimento necessário seria reexaminar o conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice do Enunciado nº 7 da Súmula desta corte. 3. - a intervenção do STJ, corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do direito federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 4. - inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, para a

³ STJ; AgRg-AREsp 292.354; Proc. 2013/0027255-0; MG; Terceira Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; Julg. 23/04/2013; DJE 03/05/2013.

*inscrição do nome do agravante em órgão de proteção ao crédito, mesmo após a sua morte, refletindo na honra objetiva do seu espólio, foi fixado, em 25.10.2011, o valor da indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de dano moral. 5. - a jurisprudência desta corte já decidiu que "a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como a verificação da existência de sucumbência mínima ou recíproca, encontram inequívoco óbice na Súmula nº 7/STJ, por revolver matéria eminentemente fática" (agr. nos EDCL no RESP 757.825/rs, Rel. Min. Denise Arruda, dje 2.4.2009). 6. - agravo regimental improvido.*⁴

No mesmo norte, colaciono recente aresto do Superior Tribunal de Justiça:

*“CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. NÃO RECONHECIMENTO DO PAGAMENTO. PARCELA DEVIDAMENTE QUITADA. FALHA NO SERVIÇO. BUSCA E APREENSÃO DO BEM. RESCISÃO CONTRATUAL. PREJUÍZOS CAUSADOS AO CONSUMIDOR POR CULPA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. ART. 14 DO CDC. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Na hipótese, restou demonstrado o efetivo prejuízo suportado pelo consumidor em decorrência do banco não ter detectado o pagamento da 12ª parcela por visível falha na prestação do serviço, o que resultou na busca e apreensão do bem e, por conseguinte, na rescisão contratual. Com fulcro no art. 14 do CDC, é devida a indenização pelos danos morais causados pela instituição financeira ao apelado, sendo a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) razoável e proporcional ao caso dos autos. Desprovidimento do apelo.”*⁵

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO FINANCIADO. DÍVIDA QUITADA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE INDEVIDA. PRESTAÇÃO COMPROVADAMENTE PAGA. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. VALOR ARBITRADO COM BASE NOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. A apreensão e reintegração indevida de veículo objeto de arrendamento mercantil por dívida quitada é suficiente para a configuração dos danos morais e para dar ensejo à condenação ao pagamento de indenização a este título. A indenização por dano moral deve ser fixada com prudência, segundo o princípio da razoabilidade e de acordo com os cri-

4 STJ; AgRg-AREsp 302.306; 2013/0064523-1; Terceira Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; DJE 04/06/2013; Pág. 824.

5 TJPB; AC 200.2010.014.364-9/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 31/05/2013; Pág. 10.

térios apontados pela doutrina, a fim de que não se converta em fonte de enriquecimento ilícito.”⁶

Nesse contexto, verifico que a sentença deve ser modificada, mostrando-se adequada a indenização no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

No que concerne à repetição do indébito, em decorrência da apreensão da moto, impedindo, desse modo, a sua utilização, bem como a devolução sem qualquer condição de uso, deverá ser reformada a sentença que determinou o reembolso em dobro das quantias adimplidas no financiamento, para que seja determinada a restituição **na forma simples**, visto que a utilização dobrada do instituto só se justifica nas hipóteses em que haja demonstração de má-fé na cobrança de valores, o que não foi evidenciado no caso em tela.

Dessa forma, em se tratando de pleito de repetição de indébito, **concebo melhor aplicável a devolução na forma simples do valor das parcelas do VRG**, visto que a utilização dobrada do instituto só se justifica nas hipóteses em que haja **demonstração de má-fé** na cobrança de quantias, o que não restou caracterizado.

Em alusão à matéria, preconiza os recentíssimos julgados do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. RESTITUIÇÃO. FORMA SIMPLES. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA LIMITADA À REGULARIDADE DO CONTRATO.

1. Tendo o juízo de origem limitado a inversão do ônus da prova à comprovação da regularidade do contrato, não há como se presumir a má-fé pela cobrança indevida, devendo a devolução dos valores ocorrer na forma simples, à semelhança do que ocorre na Súmula 322 do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.”⁷

“ADMINISTRATIVO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ÁGUA E ESGOTO. COBRANÇA INDEVIDA DE VALORES. ART. 42,

⁶ TJPB; APL 0005123-06.2010.815.0011; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel^a Des^a Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 18/09/2014; Pág. 28.

⁷ AgRg no AREsp 3.728/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 11/04/2014.

PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ENGANO JUSTIFICÁVEL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência mais recente desta Corte Superior, sobre o artigo 42, parágrafo único, do CDC, é pacífica no sentido de que o engano justificável na cobrança indevida possibilita a devolução simples. Precedentes.

2. Caracterizado engano justificável na espécie, notadamente porque a Corte de origem, apreciando o conjunto fático-probatório, não constatou a presença de culpa ou má-fé, não é aplicável a repetição em dobro.

3. Agravo regimental não provido.⁸

Portanto, mostra-se mais ponderada a estipulação da devolução dos valores na forma simplificada, merecendo a sentença ser alterada também quanto a este ponto.

Por último, a respeito da condenação do Banco Panamericano em litigância de má fé, pela suposta acusação de que forjou o inadimplemento de seu cliente, quando anexou notificação extrajudicial endereçada a terceiro estranho ao processo, também vislumbro que o recorrido em nenhum momento, comprovou a alegada suposição.

Por conseguinte, diante dessas considerações, vê-se que a simples de juntada errônea de notificação extrajudicial não pode se caracterizar por si só a má-fé da demandante, tendo em vista que fora discutido o adimplemento do contrato, inclusive com ação de pagamento em consignação.

No mesmo sentido, veja-se os arestos do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO CIVIL. SEPARAÇÃO CONSENSUAL. POSTERIOR INVENTÁRIO E PARTILHA. SUBSEQÜENTE AJUIZAMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE SUB-ROGAÇÃO DE BENS HERDADOS. LITISPENDÊNCIA. EXISTÊNCIA. ALTA INDAGAÇÃO. QUESTÃO ESTRANHA AO PROCESSO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ QUE NÃO PODE SER PRESUMIDA.

- O art. 1.121, §1º, do CPC remete os cônjuges ao procedimento de inventário e partilha, que seguirá o rito dos arts. 982 e ss. do CPC, com as adaptações que se fizerem necessárias. Não se trata, portanto, de apenas partilhar o patrimônio comum, mas, antes de tudo, de saber quais bens o compõem.

⁸ AgRg no AREsp 253.812/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 18/02/2013.

- Iniciado o inventário, torna-se desnecessário o ajuizamento de ação declaratória na qual buscam identificar os bens que se subrogaram nos herdados e não comunicáveis. Deve-se reconhecer a identidade de pedidos, de partes e de causa de pedir entre os dois processos.
- Cabe ao juiz do inventário indicar as questões de alta indagação que não podem ser resolvidas naquele processo.
- **Havendo dúvida sobre as causas que levaram a parte a adotar comportamento contraditório no curso do processo, não se deve presumir a existência de má-fé. Recurso Especial parcialmente provido.**⁹ (Grifei)

“Civil e processo civil. Recurso especial. Ação de reparação por perdas e danos. Atraso na construção de prédio residencial. Prévio contrato no qual a autora receberia uma unidade e meia de apartamento, em dação, pelo terreno cedido à construtora. Alegação de ocorrência de força maior, consubstanciada na fiscalização e embargo do Poder Público à obra, como escusa de responsabilidade pelo atraso. Alegação de violação da boa-fé objetiva por parte da autora, pois a impossibilidade de prosseguimento das obras era fato notório. Suposta onerosidade excessiva na manutenção do contrato inicial, em face de posterior alteração na planta dos apartamentos, que levou à quintuplicação da área individual de cada um deles.

Aplicação de multas, pelo Tribunal de origem, em face do nítido caráter protelatório dos embargos de declaração ali interpostos, assim como pela evidente litigância de má-fé. Negativa de prestação jurisdicional.

- Não há violação ao art. 535 do CPC quando ausentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida.

- Embargos de declaração nos quais não se pleiteia o prequestionamento de matéria de lei federal não estão sob o abrigo da Súmula nº 98/STJ. Nessa hipótese, se devidamente fundamentada pelo Tribunal a aplicação de multa pelo caráter protelatório dos embargos, esta é de ser mantida.

- **A multa por litigância de má-fé deve ser afastada, contudo, se o Tribunal não fundamenta suficientemente sua aplicação pela demonstração efetiva da má-fé e do prejuízo sofrido pela outra parte.**

- Não se conhece de recurso especial deficientemente fundamentado.

- O dissenso pretoriano deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas similares.

- O embargo da obra pelo Poder Público, em face de desrespeito consciente da construtora às normas municipais de construção, é evento absolutamente previsível e, especialmente, evitável, o que afasta o reconhecimento de força maior. Ademais, na presente hipótese, a pretensão da recorrente se iguala à alegação da própria torpeza.

⁹ REsp 960.885/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 08/06/2009.

- *É inviável o reexame de cláusulas contratuais e de fatos e provas em recurso especial.*
- *Específica previsão contratual acerca de possível valorização dos apartamentos e da disciplina a ser seguida em face dessa circunstância impede revisão contratual com fundamento em suposta onerosidade excessiva a prejudicar uma das partes. Recurso especial parcialmente provido.”¹⁰ (Grifo nosso)*

Diante do exposto, utilizo-me do §1º – A, do art. 557, da Lei Adjetiva Civil, para, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, **PARA PROVER PARCIALMENTE O APELO**, minorando a indenização por danos morais para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), determinando, a restituição de forma simplificada das parcelas adimplidas, bem como retirando a condenação por litigância de má-fé.

Publique-se. Intime-se.

Cumpra-se.

João Pessoa, 26 de novembro de 2014.

DES. José Ricardo Porto
RELATOR

J12/R08

¹⁰ REsp 831.808/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2006, DJ 28/08/2006, p. 291.